# Lei de Estágios e direitos fundamentais trabalhistas: conformidade material, proteção mínima e riscos de precarização

*Luis Otávio Vilela aa Cruz* [1]

**Resumo**: O artigo analisa criticamente a Lei nº 11.788/2008 à luz dos direitos fundamentais, com ênfase nos direitos fundamentais trabalhistas e na tutela constitucional do trabalho. Parte-se da premissa de que o estágio é instituto legítimo quando preserva sua finalidade formativa e supervisionada, mas pode operar como vetor de precarização quando desvirtuado para suprir demanda produtiva permanente sob menor custo e menor proteção. Metodologicamente, adota-se pesquisa jurídico-dogmática, qualitativa, com revisão bibliográfica e documental, empregando interpretação sistemática e teleológica para aferir a compatibilidade do regime do estágio com parâmetros constitucionais de dignidade, igualdade, saúde e proteção do trabalho. Como resultado, sustenta-se que o afastamento do vínculo empregatício não autoriza a criação de uma zona de desproteção: ainda que não se aplique integralmente o regime celetista, incide sobre o estágio um núcleo mínimo de direitos fundamentais no ambiente de trabalho, exigindo condições de integridade, não discriminação, compatibilidade de jornada com a condição estudantil e supervisão efetiva. Propõem-se critérios de "conformidade material" para distinguir estágio legítimo de desvirtuamento, destacando-se a aderência pedagógica das atividades, a supervisão real, a racionalidade da jornada e a vedação de substituição estrutural de postos por estagiários. Conclui-se que a efetividade do estágio depende de controle material e de responsabilização distribuída entre concedente e instituição de ensino, de modo a assegurar formação profissional com dignidade.

**Palavras-chave**: estágio; direitos fundamentais; direito do trabalho; precarização; interpretação constitucional.

[1] Membro e pesquisador dos grupos NEPEDILIS (PUC Minas) e POP.EDUCA (UFSCar/Fatec Barueri), com atuação nas interfaces entre direito, literatura, cultura pop, educação e diversidade. Mestrando Profissional em Produção de Conteúdo Multiplataforma pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), campus São Carlos/SP. Bacharel em Direito pela PUC Minas, campus Poços de Caldas (2021). Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo (OAB/SP nº 552.172), Subseção de Campinas. Especialista em Advocacia Criminal (Legale Educacional, 2025) e em Tribunal do Júri e Execuções Penais (Legale Educacional, 2025). Especialista em Perícias Criminais e Medicina Legal pela Legale Educacional, campus São Paulo (2026). E-mail: luisvilelajuridico@outlook.com.

*Internship Law and fundamental labor rights: material conformity, minimum protection and precarization risks*

**Abstract**: This paper critically examines Brazil's Internship Law (Law No. 11,788/2008) through the lens of fundamental rights, with emphasis on fundamental labor rights and the constitutional protection of work. It assumes that internships are legitimate when they preserve a genuinely educational and supervised purpose, yet they may become a driver of precarization when distorted to meet permanent productive needs at lower cost and reduced safeguards. Methodologically, the study adopts a qualitative legal-dogmatic approach, combining bibliographic and documentary research and applying systematic and teleological interpretation to assess the internship regime's compatibility with constitutional standards of dignity, equality, health and protection of work. The findings argue that the statutory exclusion of an employment bond does not justify a zone of underprotection: even if the full set of labor-law rules does not apply, internships remain subject to a minimum core of fundamental rights in the workplace, requiring integrity safeguards, non-discrimination, working-time arrangements compatible with student status, and effective supervision. The paper proposes "material conformity" criteria to differentiate lawful internships from distortions, highlighting pedagogical alignment of tasks, real supervision, reasonable time allocation and the prohibition of structural replacement of regular jobs by interns. It concludes that internship effectiveness depends on material oversight and shared accountability between host organizations and educational institutions, ensuring professional training with dignity.

**Keywords**: internship; fundamental rights; labor law; precarization; constitutional interpretation.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.788/2008 consolidou no ordenamento brasileiro um regime jurídico próprio para o estágio, projetado para aproximar formação acadêmica e experiência prática, mediante atividades supervisionadas e vinculadas ao projeto pedagógico do curso. Essa promessa, pedagógica e profissionalizante, explica, em parte, a ampla aceitação social do estágio como "ponte" entre escola e mercado. Contudo, ao mesmo tempo em que a lei procura diferenciar estágio e emprego (afastando, em regra, o vínculo trabalhista), ela se insere em um cenário de reestruturação produtiva, alta competitividade e pressão por redução de custos, no qual modalidades flexíveis de inserção laboral tendem a assumir papel estrutural. Nesse contexto, o estágio passa a ocupar uma zona de tensão: pode ser instrumento de formação e inclusão, mas também pode funcionar como vetor de precarização, quando desvirtuado para

suprir necessidades permanentes de mão de obra, sob menor custo e menor proteção.

A ambiguidade não é apenas sociológica; é também constitucional. A Constituição de 1988 atribui centralidade à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho, e consagra um catálogo robusto de direitos fundamentais de matriz trabalhista e social, voltados à tutela da pessoa que trabalha e à redução de assimetrias materiais nas relações econômicas. Mesmo quando o estágio não se confunde com emprego típico, ele produz uma relação concreta de trabalho (no sentido amplo de prestação de atividade humana em favor de outrem, sob organização e proveito econômico, ainda que mediada por finalidade educativa). O problema que se coloca, portanto, é se o enquadramento legal do estágio, especialmente o argumento da "não incidência" trabalhista, pode operar como blindagem absoluta diante do núcleo essencial de direitos fundamentais trabalhistas, ou se, ao contrário, deve ser interpretado em harmonia com deveres constitucionais de proteção, prevenindo danos, exploração e discriminações no ambiente de trabalho.

A leitura constitucional do estágio exige superar duas simplificações recorrentes. A primeira é a ideia de que, por não gerar vínculo, o estágio seria uma relação "menos jurídica" ou "menos exigente" em termos de proteção. A segunda é a visão de que toda crítica ao estágio equivaleria a negar sua função social e educativa. Entre esses extremos, há um campo de análise mais sofisticado: reconhecer a legitimidade do instituto quando efetivamente formativo, mas sustentar que a finalidade pedagógica não pode ser usada como retórica para tolerar condições incompatíveis com direitos fundamentais, como jornadas incompatíveis com estudo, tarefas estranhas ao aprendizado, ausência de supervisão real, ambientes inseguros, assédio, discriminação e substituição de postos regulares por estagiários. Nesse ponto, ganha relevância a ideia de "conformidade material": o estágio não é definido apenas por rótulos formais (termo de compromisso, convênio, agente de integração), mas pela aderência substantiva às exigências educacionais e às garantias mínimas de proteção da pessoa.

Este artigo propõe uma análise crítica da Lei de Estágios à luz dos direitos fundamentais, com ênfase nos direitos fundamentais trabalhistas e nos deveres de proteção do Estado e dos particulares nas relações privadas. O recorte não pretende "transformar estágio em emprego", mas identificar limites constitucionais para o desenho e a aplicação do instituto: quais garantias são indisponíveis mesmo fora do vínculo celetista? Quais mecanismos legais funcionam como salvaguardas e quais podem ser insuficientes diante de práticas de desvirtuamento? Em que medida a interpretação que reduz o estágio a uma relação meramente educativa ignora a realidade de subordinação fática, dependência econômica, integração à cadeia produtiva e vulnerabilidades típicas do trabalho? Ao tratar dessas questões, busca-se contribuir com um debate atual: não apenas sobre fraude individual, mas sobre a possibilidade de precarização estrutural do trabalho juvenil e discente por meio de um instituto que, em tese, deveria promover formação e cidadania.

Como hipótese de trabalho, sustenta-se que a Lei nº 11.788/2008 é constitucionalmente adequada quando aplicada com rigor teleológico (finalidade formativa efetiva), porém pode produzir proteção insuficiente quando interpretada de modo formalista e desconectado dos direitos fundamentais. Em especial, o afastamento do vínculo não autoriza o esvaziamento do núcleo mínimo de tutela da pessoa que trabalha, devendo-se assegurar, no mínimo, parâmetros de dignidade, saúde e segurança, limitação razoável de jornada compatível com estudos, proteção contra assédio e discriminação, além de mecanismos efetivos de supervisão e responsabilização. Assim, a crítica não recai sobre o estágio em si, mas sobre a assimetria entre sua função declarada e seu potencial de uso como estratégia de redução de custos e de substituição indevida de trabalho regular.

Metodologicamente, a pesquisa é de natureza jurídico-dogmática, com abordagem crítico-constitucional e técnica de revisão bibliográfica e documental. Serão examinados: (i) o regime jurídico do estágio na Lei nº 11.788/2008; (ii) o arcabouço constitucional de proteção ao trabalho e aos direitos sociais; e (iii) a literatura crítica sobre precarização e efetividade de direitos fundamentais em relações privadas. A análise priorizará a interpretação sistemática e teleológica, articulando conceitos como eficácia dos direitos fundamentais, proibição de proteção insuficiente e limites materiais à flexibilização. Ao final, pretende-se oferecer critérios argumentativos

para diferenciar estágio legítimo e desvirtuamento, bem como indicar pontos de aprimoramento interpretativo e institucional que reforcem o compromisso do instituto com formação e proteção.

O texto organiza-se em três movimentos: primeiro, delimita-se o estágio como relação jurídica híbrida e expõem-se seus elementos normativos essenciais; segundo, reconstrói-se o parâmetro constitucional de direitos fundamentais trabalhistas aplicável ao estágio, discutindo deveres de proteção e limites da autonomia privada; terceiro, propõem-se critérios de conformidade material e apontam-se riscos estruturais de precarização, com sugestões interpretativas voltadas à efetividade e ao controle do desvirtuamento.

## 1.1 Metodologia

A pesquisa desenvolve-se no campo da metodologia jurídica de natureza qualitativa, com predominância do enfoque dogmático-normativo e crítico-constitucional, voltada a compreender o regime do estágio e seus limites à luz dos direitos fundamentais, especialmente trabalhistas. Trata-se de investigação que combina finalidades exploratória e explicativa: exploratória por mapear tensões interpretativas e lacunas de proteção no desenho normativo do estágio; explicativa por buscar relações de fundamento entre a disciplina legal (Lei nº 11.788/2008) e parâmetros constitucionais de tutela do trabalho, produzindo critérios para identificar conformidade material e desvirtuamento (Gil, 2008).

Quanto aos procedimentos técnicos, adota-se pesquisa bibliográfica e documental. A bibliográfica abrange doutrina constitucional e juslaboral, além de estudos sobre precarização e efetividade de direitos fundamentais em relações privadas, com o objetivo de construir o referencial teórico e as categorias analíticas (Mezzaroba; Monteiro, 2023). A pesquisa documental recai sobre fontes normativas e institucionais, incluindo: Constituição Federal de 1988, Lei nº 11.788/2008, Consolidação das Leis do Trabalho e materiais administrativos orientadores pertinentes, como cartilhas e documentos públicos voltados à fiscalização e à compreensão do estágio. Tais documentos são tratados como fontes primárias para reconstrução do regime jurídico e de suas exigências de validade, permitindo cotejar

finalidade declarada e práticas frequentemente associadas ao desvirtuamento (Gil, 2008).

A estratégia de análise é predominantemente hermenêutico-sistemática e teleológica, buscando interpretar o estágio não apenas por seus requisitos formais (termo de compromisso, convênios e supervisão nominal), mas por sua finalidade constitucional e educacional, verificando se o instituto preserva um núcleo mínimo de proteção à pessoa que trabalha. Para isso, operacionalizam-se categorias como: (i) finalidade formativa efetiva (compatibilidade das atividades com o projeto pedagógico e supervisão real); (ii) proteção mínima em ambiente de trabalho (saúde, segurança, não discriminação e integridade); (iii) compatibilidade de jornada com a condição estudantil; e (iv) indicadores de desvirtuamento, como substituição de postos regulares, atividades estranhas ao aprendizado e subordinação produtiva incompatível com o caráter educativo. Essa forma de "conformidade material" permite avaliar se a exclusão do vínculo empregatício, prevista na lei, tem sido aplicada de modo coerente com os direitos fundamentais ou se produz insuficiência protetiva (Gustin; Dias; Nicácio, 2020).

Do ponto de vista lógico, emprega-se raciocínio dedutivo: parte-se dos princípios e garantias constitucionais relativos ao trabalho e à dignidade humana para aferir, no plano infraconstitucional, o alcance e os limites interpretativos da Lei de Estágios. A revisão bibliográfica é conduzida por critérios de relevância temática, atualidade e centralidade teórica, priorizando obras e artigos que tratem de direitos fundamentais, relações de trabalho e estágio, além de manuais de metodologia jurídica para controle de consistência, delimitação do problema e coerência entre objetivos, procedimentos e resultados (Mezzaroba; Monteiro, 2023; Gustin; Dias; Nicácio, 2020). Por fim, a redação e a apresentação seguem o padrão de estruturação científica e normalização exigidos para artigos acadêmicos, assegurando clareza, rastreabilidade das fontes e adequação formal (Gil, 2008).

## 2 DESENVOLVIMENTO

A Lei nº 11.788/2008 estrutura o estágio como ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, com vistas à preparação para o trabalho produtivo do educando (Brasil, 2008). Esse núcleo teleológico é o

ponto de partida e, ao mesmo tempo, o critério de validade material do instituto: quando a prática se desconecta da finalidade formativa e passa a atender predominantemente à lógica produtiva do tomador, o estágio tende a se aproximar do "trabalho comum" sob menor custo e menor proteção, abrindo espaço para precarização (Fonseca, 2002). Por isso, uma análise juridicamente consistente do estágio não se esgota em listar requisitos formais; ela precisa articular o regime infraconstitucional com o parâmetro constitucional de proteção ao trabalho e com a lógica dos direitos fundamentais.

## 2.1. O estágio como relação jurídica híbrida e o sentido dos seus requisitos

A disciplina do estágio procura distinguir, desde o conceito, a experiência formativa do contrato de trabalho. A lei exige vínculo do estudante com a instituição de ensino, compatibilidade entre atividades e projeto pedagógico, supervisão e formalização por termo de compromisso e plano de atividades, além de limites de jornada e previsão de recesso, entre outros pontos (Brasil, 2008). Em termos dogmáticos, trata-se de uma relação trilateral (estudante, concedente e instituição de ensino), frequentemente operacionalizada com apoio de agente de integração, mas cuja essência está na finalidade educacional e na supervisão efetiva (Brasil, 2008). A promessa é equilibrar inserção prática e proteção, assegurando que a experiência agregue aprendizagem, e não substituição de força de trabalho.

Contudo, o próprio desenho do estágio carrega tensões: ele ocorre no "ambiente de trabalho", integra rotinas organizacionais e pode envolver metas, controles e hierarquias. Na prática, o estudante pode experimentar formas concretas de subordinação fática, dependência econômica e exposição a riscos e discriminações típicos de relações laborais, ainda que o vínculo seja formalmente "educativo" (Delgado, 2014; Garcia, 2016). Isso não é anomalia; é parte da ambivalência do instituto: o estágio é, simultaneamente, formação e trabalho em sentido amplo. O problema aparece quando essa ambivalência é instrumentalizada pelo concedente para internalizar ganhos econômicos sem o correlato de proteção compatível com a dignidade do trabalhador-estudante.

Por essa razão, os requisitos legais devem ser lidos como salvaguardas e não como "burocracias": a compatibilidade das atividades com o curso e o plano pedagógico não é detalhe, mas o mecanismo que impede que o estagiário seja deslocado para tarefas meramente operacionais, alheias ao aprendizado. A supervisão não pode ser nominal; precisa ser real, com acompanhamento, feedback e coerência entre tarefas e objetivos formativos (Brasil, 2008). Da mesma forma, os limites de jornada não se justificam apenas por proteção laboral, mas por coerência com o direito à educação e com a condição estudantil: o estágio existe para complementar o percurso educacional, não para competir com ele.

Quando esses requisitos se desidratam, a distinção entre estágio e emprego deixa de ser substantiva e passa a ser meramente retórica. A literatura crítica identifica que o estágio pode funcionar como "instrumento de precarização" quando cumpre papel estrutural na redução de custos e na substituição indevida de postos regulares por estudantes, especialmente em atividades permanentes e rotineiras (Fonseca, 2002). Esse risco se intensifica em mercados com alta oferta de jovens buscando experiência e baixa capacidade de fiscalização, o que torna o estágio terreno fértil para um "trabalho mais barato", com menos garantias e maior rotatividade. O desvirtuamento, nesse quadro, não é apenas fraude individual; pode ser fenômeno organizacional: o estágio passa a integrar o modelo de negócios como linha de produção de mão de obra.

A dogmática trabalhista fornece lentes úteis para mapear esse desvio. Em vez de discutir "se há ou não vínculo" como ponto final, é mais produtivo perguntar quais elementos materiais tornam a relação compatível com a finalidade educacional. A estrutura de comando, a inserção do estudante em atividades essenciais ao empreendimento, a exigência de produtividade e a ausência de conteúdo formativo são sinais de desvirtuamento, sobretudo se houver substituição de trabalhadores por estagiários ou uso reiterado do instituto para suprir demanda permanente (Delgado, 2014; Cassar, 2019). Mesmo quando não se reconhece vínculo em sentido estrito, a discussão constitucional permanece: o fato de a lei afastar, em regra, a relação de emprego não significa autorizar uma zona de menor proteção existencial.

## 2.2. Direitos fundamentais e trabalho: o parâmetro constitucional aplicável ao estágio

A Constituição de 1988 colocou o trabalho e a dignidade no centro do projeto constitucional, reconhecendo direitos sociais e trabalhistas como instrumentos de redução de desigualdades e proteção da pessoa contra assimetrias econômicas (Brasil, 1988). A leitura constitucional contemporânea, ao enfatizar força normativa e efetividade, desloca a pergunta do "se" para o "como": como assegurar que institutos infraconstitucionais, inclusive os que se apresentam como "educativos", operem em conformidade com direitos fundamentais, sem produzir esvaziamento protetivo (Barroso, 2015; Sarlet, 2009).

A teoria dos direitos fundamentais é particularmente útil aqui por três razões. Primeiro, porque direitos fundamentais não são apenas proibições ao Estado; eles também orientam o direito privado, impondo deveres de proteção e limites à autonomia quando estão em jogo bens existenciais como dignidade, igualdade, integridade e saúde (Sarlet, 2009; Dimoulis; Martins, 2010). Segundo, porque a efetividade exige análise de proteção suficiente: o Estado não pode criar arranjos normativos que, sob justificativas formais, gerem vulnerabilidade estrutural e facilitem exploração (Barroso, 2015). Terceiro, porque conflitos e tensões exigem ponderação racional e proporcionalidade, evitando tanto o maximalismo (transformar todo estágio em emprego) quanto o minimalismo (blindar o estágio contra qualquer tutela fundamental) (Alexy, 2011).

Aplicado ao estágio, esse quadro produz um resultado central: ainda que o estagiário não seja empregado típico, ele é titular de direitos fundamentais no ambiente de trabalho. Isso significa que existe um núcleo mínimo de proteção que não pode ser relativizado pela etiqueta "educativa". Em termos concretos, a interpretação do estágio deve assegurar condições compatíveis com dignidade e integridade: ambiente seguro, prevenção de riscos, proteção contra assédio e discriminação, limites razoáveis de jornada compatíveis com estudos, respeito à igualdade e à integridade psíquica e física, além de mecanismos de supervisão e responsabilização que não sejam meramente formais (Sarlet, 2009; Barroso, 2015).

Essa conclusão se fortalece quando se observa que o estágio, embora ligado ao direito à educação, ocorre em contexto típico de relação de trabalho e pode reproduzir vulnerabilidades conhecidas: jovens e estudantes frequentemente ocupam posições de menor poder de barganha, aceitam condições inadequadas por necessidade de experiência e podem ter dificuldade de denunciar abusos por medo de retaliação ou perda da oportunidade. Se a Constituição pretende proteger o trabalho humano contra degradação, é incoerente admitir que o estágio opere como "atalho" para precarização. Em outras palavras: a finalidade formativa não é uma licença para rebaixar o patamar civilizatório mínimo de proteção.

A discussão não se limita à dignidade em sentido abstrato. A Constituição orienta a proteção do trabalho e da pessoa também por direitos sociais e por uma lógica de justiça material: igualdade substancial, proibição de discriminação, proteção da saúde e redução de riscos no trabalho, e valorização do trabalho como fundamento do Estado social (Brasil, 1988; Silva, 2012). Mesmo quando o regime jurídico do estágio não replica integralmente a CLT, ele deve operar em consonância com esses vetores. A dogmática constitucional contemporânea reconhece, ainda, que a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas não é homogênea: ela se dá por mediações legais e por interpretação conforme, com incidência mais intensa quando há desigualdade e risco a bens fundamentais (Sarlet, 2009; Dimoulis; Martins, 2010). O estágio é um caso paradigmático dessa hipótese: há assimetria, há inserção em ambiente de trabalho e há vulnerabilidade de jovens.

Por fim, a lente do "trabalho decente" reforça a exigência de um patamar mínimo de proteção. A agenda de trabalho decente funciona como matriz de leitura de políticas e práticas de trabalho que respeitem direitos, proteção social e condições dignas, evitando precarização e formas degradantes (Barroso, 2023; OIT, 2012). Se o estágio pretende preparar para o trabalho produtivo, é contraditório que ele introduza o estudante em padrões de exploração e insegurança. Assim, o estágio legítimo deve ser compatível com um percurso de formação cidadã para o trabalho, e não um laboratório de desproteção.

## 2.3. Resultados e discussões: critérios de conformidade material, insuficiências protetivas e caminhos interpretativos

A análise conjunta do regime legal do estágio e do parâmetro constitucional permite sistematizar resultados dogmáticos com impacto prático. O primeiro resultado é que o estágio deve ser compreendido como instituto de conformidade material, no qual os elementos formais têm função instrumental. Isso significa que "papéis em ordem" não bastam se o conteúdo real contradiz a finalidade educacional. A validade do estágio depende de coerência entre: (i) atividades desempenhadas; (ii) objetivos formativos do curso; (iii) supervisão efetiva; e (iv) limites de jornada e condições de trabalho compatíveis com saúde, dignidade e educação (Brasil, 2008; Barroso, 2015). Quando essa coerência se rompe, o instituto deixa de cumprir função social e passa a operar como mecanismo de precarização.

O segundo resultado é que há um núcleo mínimo de direitos fundamentais trabalhistas aplicável ao estagiário, mesmo fora do vínculo celetista. Esse núcleo não precisa ser descrito como "todos os direitos do art. 7º", mas como exigências de proteção existencial e de igualdade no ambiente de trabalho. Em termos operacionais, esse núcleo pode ser organizado em quatro eixos:

1. **Proteção da integridade e saúde**: o estagiário não pode ser exposto a riscos indevidos; deve haver ambiente seguro, treinamento quando necessário, e compatibilidade das tarefas com a condição do estudante. A Constituição exige redução de riscos e tutela da saúde; a condição de "estudante" não reduz esse dever, ao contrário, pode ampliá-lo pela vulnerabilidade (Brasil, 1988; Sarlet, 2009).

2. **Limitação e racionalidade da jornada**: a jornada deve ser compatível com estudos e não pode ser usada para maximizar produtividade. Jornadas excessivas, plantões disfarçados ou exigência de disponibilidade incompatível com o curso ferem a finalidade educacional e podem violar direitos fundamentais por comprometer educação e saúde (BRASIL, 2008; BARROSO, 2015).

3. **Igualdade e não discriminação**: por ser população jovem e, muitas vezes, em transição socioeconômica, o estagiário pode sofrer discriminações

(gênero, raça, orientação, origem, condição social), inclusive assédio moral e sexual. O ambiente de trabalho deve ser constitucionalmente compatível com igualdade e respeito, com medidas efetivas de prevenção e responsabilização (Brasil, 1988; Silva, 2012).

4. **Proteção contra desvirtuamento e exploração**: a estrutura organizacional não pode usar o estágio para substituir emprego regular ou para terceirizar riscos sociais. O instituto existe para aprendizado; se vira engrenagem de produção permanente, a exclusão do vínculo vira instrumento de precarização. Aqui, a literatura crítica é incisiva ao apontar o estágio como potencial canal de degradação quando desconectado da formação (Fonseca, 2002; Delgado, 2014).

O terceiro resultado é que o controle do estágio requer responsabilização distribuída. Como a relação é trilateral, a prevenção do desvirtuamento não pode recair apenas sobre o estudante (a parte mais frágil). A concedente tem deveres diretos de proporcionar condições formativas e seguras; a instituição de ensino tem dever de acompanhamento e validação pedagógica; agentes de integração, quando presentes, não podem operar como "blindagem" do concedente, mas como apoio operacional, sem esvaziar responsabilidades principais (Brasil, 2008). Essa visão favorece uma interpretação conforme a Constituição: as obrigações de supervisão e compatibilidade são concretizações de deveres de proteção, e seu descumprimento é juridicamente relevante mesmo quando não se discute vínculo.

No plano das insuficiências protetivas, a discussão sugere que a Lei nº 11.788/2008 pode funcionar adequadamente quando aplicada com rigor teleológico, mas tende à fragilidade quando interpretada formalisticamente. Quais são os pontos mais críticos?

**(a) Supervisão como formalidade**. Um dos vetores mais recorrentes de desvirtuamento é a supervisão apenas no papel: nomeia-se supervisor, assina-se termo, mas não há acompanhamento real, avaliação formativa nem vínculo com projeto pedagógico. Isso converte o estágio em "trabalho de entrada", no qual o estudante executa tarefas rotineiras sem retorno educacional. A consequência constitucional é grave: a finalidade educativa vira pretexto para reduzir proteção e

para deslocar o estagiário a posições subalternas sem garantias compatíveis com dignidade (Sarlet, 2009; Barroso, 2015).

**(b) Atividades estranhas ao curso e às competências**. Quando o estagiário realiza tarefas claramente desconectadas do curso, por exemplo, atividades meramente administrativas repetitivas em estágio de área técnica ou jurídica sem conteúdo formativo, o estágio perde sua razão de ser e se aproxima de mera prestação de serviços. Esse cenário não é apenas "irregularidade administrativa": ele sinaliza que o instituto está sendo usado para suprir demanda produtiva e reduzir custos, aproximando-se da precarização apontada pela literatura (Fonseca, 2002; Delgado, 2014).

**(c) Jornada e disponibilidade como instrumento de produtividade**. O estágio pode ser distorcido por jornadas que, embora dentro de limites formais em alguns casos, são organizadas de modo a exigir disponibilidade, metas e pressões típicas de emprego, comprometendo estudos, saúde e autonomia do estudante. A consequência é dupla: viola-se a finalidade educativa e intensifica-se vulnerabilidade. O critério constitucional aqui é claro: compatibilidade com educação e proteção da integridade, sob pena de esvaziamento de direitos fundamentais (Brasil, 1988; Sarlet, 2009).

**(d) Substituição estrutural de postos**. O ponto mais sensível, e o que melhor fundamenta a crítica de precarização, é o uso do estágio como substituto de trabalho regular: equipes compostas predominantemente por estagiários, rotatividade alta e funções essenciais do empreendimento sendo desempenhadas por estudantes com baixa remuneração e pouca proteção. Mesmo sem entrar no debate probatório de cada caso, o fenômeno desafia a leitura constitucional: um instituto educativo não pode se tornar política informal de redução de custos via desproteção (Fonseca, 2002; Barroso, 2023).

**(e) Vulnerabilidades trabalhistas invisibilizadas**. Assédio moral, assédio sexual, discriminação e adoecimento por pressão de desempenho tendem a ser subnotificados em estágios por medo de perder a oportunidade e por percepção de "ser passageiro". A resposta constitucional, contudo, não admite invisibilização: a

dignidade e a igualdade são exigências mínimas, e a ausência de vínculo celetista não autoriza tolerância institucional ao abuso (Brasil, 1988; Sarlet, 2009).

Diante desses pontos, a discussão sugere que a melhor leitura do estágio é aquela que articula três níveis: (1) **legalidade estrita** (cumprimento dos requisitos da Lei 11.788/2008); (2) **finalidade formativa** (compatibilidade material e supervisão real); e (3) **compatibilidade constitucional** (núcleo mínimo de proteção e deveres de prevenção de precarização). Essa articulação produz um conjunto de **critérios objetivos de conformidade material**, úteis para avaliação e para orientar boas práticas:

- **Critério de aderência pedagógica**: as atividades devem dialogar com competências do curso e com um plano de atividades verificável; mudanças de função exigem revalidação pedagógica (Brasil, 2008).
- **Critério de supervisão efetiva**: supervisão com registro de acompanhamento, feedback e avaliação periódica; a ausência de acompanhamento real é indicador forte de desvirtuamento.
- **Critério de jornada educacionalmente compatível**: organização do tempo deve priorizar o percurso acadêmico; exigência de horas extras informais, plantões, metas incompatíveis com estudo ou disponibilidade "total" são sinais de desvio.
- **Critério de não substituição**: presença de estagiários não pode ser estruturalmente equivalente a compor força de trabalho permanente; quando o estágio substitui postos, há risco de precarização (Fonseca, 2002).
- **Critério de ambiente digno**: políticas claras e canais efetivos contra assédio e discriminação, com proteção do estudante contra retaliações; isso concretiza dignidade e igualdade (Sarlet, 2009; Silva, 2012).
- **Critério de transparência e rastreabilidade**: documentos devem refletir realidade, e não apenas "blindar" o concedente; termo de compromisso sem correspondência fática enfraquece a própria racionalidade do instituto.

Esses critérios não pretendem criar um "novo tipo legal", mas oferecer uma leitura conforme a Constituição: o estágio permanece válido como ponte formativa, desde que opere com proteção suficiente e sem instrumentalização para precarizar trabalho. Aqui, a proporcionalidade é útil: a exclusão do vínculo empregatício pode ser adequada para preservar a natureza educativa do instituto, mas não pode ser necessária à custa de reduzir o patamar mínimo de direitos fundamentais; e tampouco pode ser proporcional em sentido estrito se o custo social recai sobre jovens e estudantes em forma de exploração e adoecimento (Alexy, 2011; Barroso, 2015).

Um ponto relevante para a discussão é o papel das instituições de controle e tutela coletiva. A literatura sobre atuação institucional na defesa das relações de trabalho aponta que o estágio, por envolver vulnerabilidades e risco de desvirtuamento, demanda fiscalização e responsabilização que não dependam exclusivamente da iniciativa individual do estudante (Athayde, 2011; Correia, 2008). Sem essa dimensão coletiva, a lei tende a operar como regime de "autodeclaração": basta formalizar termos, e a realidade fica opaca. A tutela coletiva e a produção de orientações, inclusive por órgãos públicos, ajudam a transformar requisitos legais em práticas efetivas, reforçando a finalidade educativa e desincentivando modelos precarizantes.

Em resumo, os resultados desta análise apontam que: (i) a Lei de Estágios é constitucionalmente legítima enquanto instrumento educativo, mas exige interpretação teleológica e controle material; (ii) a ausência de vínculo não afasta a incidência de um núcleo mínimo de direitos fundamentais no ambiente de trabalho; (iii) o desvirtuamento não é apenas fraude pontual, podendo assumir feição estrutural de precarização, especialmente quando o estágio substitui postos e opera como estratégia de redução de custos; e (iv) a leitura constitucional oferece critérios objetivos para diferenciar estágio formativo de estágio-exploração, orientando instituições de ensino, concedentes e mecanismos de fiscalização para assegurar proteção suficiente.

Ao final, a crítica não conclui pelo "fim do estágio", mas por seu resgate constitucional: estágio legítimo é aquele que forma, inclui e prepara para o trabalho

com dignidade. Um estágio que reproduz exploração, insegurança e substituição de trabalho regular contradiz a Constituição e frustra o próprio sentido pedagógico do instituto (Brasil, 1988; Brasil, 2008; Sarlet, 2009; Fonseca, 2002). Nesse sentido, o ineditismo do argumento está em reposicionar a Lei nº 11.788/2008 não como "exceção trabalhista", mas como instituto educacional submetido a limites constitucionais de proteção do trabalho humano, cuja efetividade depende de conformidade material e de mecanismos reais de responsabilização.

## 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

AEste estudo analisou criticamente a Lei nº 11.788/2008 à luz dos direitos fundamentais, com ênfase na dimensão trabalhista-constitucional, partindo do pressuposto de que o estágio é um instituto legítimo quando preserva sua finalidade formativa, mas potencialmente precarizante quando se converte em mecanismo de redução de custos e substituição de trabalho regular. A principal contribuição foi reposicionar a Lei de Estágios não como uma "zona de exclusão" do Direito do Trabalho, mas como um regime educacional que opera dentro do ambiente produtivo e, por isso, precisa ser interpretado em conformidade com o núcleo mínimo de proteção da pessoa que trabalha, decorrente da dignidade humana, da igualdade e da tutela constitucional do trabalho.

A síntese dos achados pode ser apresentada em quatro pontos. Primeiro, verificou-se que a distinção entre estágio e emprego não é apenas formal: ela depende de conformidade material, isto é, de aderência real entre atividades desempenhadas, projeto pedagógico, supervisão efetiva e compatibilidade da jornada com a condição estudantil, como exige a Lei nº 11.788/2008 (Brasil, 2008). Segundo, evidenciou-se que o afastamento do vínculo empregatício não autoriza esvaziamento de direitos fundamentais no ambiente de trabalho; a condição de estagiário não diminui a titularidade de garantias mínimas relacionadas à integridade física e psíquica, à não discriminação, à proteção contra assédio e à organização do tempo de trabalho de forma compatível com educação e saúde, em harmonia com a Constituição de 1988 (Brasil, 1988; Sarlet, 2009). Terceiro, sustentou-se que práticas recorrentes de desvirtuamento, supervisão meramente nominal, atividades estranhas ao curso,

jornadas e metas incompatíveis com o estudo e, sobretudo, substituição estrutural de postos por estagiários, aproximam o estágio de uma engrenagem de precarização, como já apontado na literatura crítica (Fonseca, 2002; Delgado, 2014). Quarto, demonstrou-se que uma leitura constitucionalmente adequada requer articulação entre legalidade estrita, finalidade teleológica e deveres de proteção, evitando o formalismo que transforma documentos em "blindagem" e esvazia a função educativa do instituto (Barroso, 2015; Alexy, 2011).

Esses achados produzem ganhos teóricos e práticos. No plano teórico, o estudo reforça uma compreensão mais coerente com o constitucionalismo contemporâneo: direitos fundamentais irradiam efeitos e impõem limites materiais também em relações privadas, especialmente quando há assimetria e risco a bens existenciais (Dimoulis; Martins, 2010; Sarlet, 2009). No plano dogmático-aplicado, o texto propõe um conjunto de critérios objetivos para avaliar a legitimidade do estágio — aderência pedagógica, supervisão efetiva, jornada educacionalmente compatível, não substituição de postos e garantia de ambiente digno —, oferecendo linguagem argumentativa apta a orientar decisões institucionais, práticas de compliance e, quando necessário, controle judicial e extrajudicial.

Com base nisso, apresentam-se recomendações em três níveis.

1. **Para concedentes (empresas e órgãos públicos)**:
   a) implementar planos de atividades com metas formativas verificáveis, evitando tarefas meramente operacionais dissociadas do curso;

   b) assegurar supervisão real (tempo dedicado, registros de acompanhamento, avaliações periódicas), com compromisso do gestor em formar e não apenas "alocar";

   c) garantir jornada e distribuição de tarefas compatíveis com o calendário acadêmico, com vedação a exigências informais de disponibilidade e produtividade que comprometam estudo e saúde;

   d) estabelecer políticas claras e canais seguros de denúncia contra assédio e discriminação, com proteção contra retaliação, pois a vulnerabilidade do estagiário é acentuada;

e) adotar controle interno de **não substituição**: equipes não podem depender estruturalmente de estagiários para funções essenciais e permanentes, sob risco de precarização e desvirtuamento (Fonseca, 2002; Cassar, 2019).

2. **Para instituições de ensino**:

a) revalorizar o papel pedagógico do estágio, com validação material do plano de atividades, visitas e relatórios que não sejam apenas formais;

b) criar indicadores de qualidade do estágio (aderência ao curso, supervisão, satisfação do estudante, incidência de desligamentos por conflito), com resposta rápida a casos de desvirtuamento;

c) fortalecer a formação do estudante quanto a direitos e deveres no estágio e sobre como registrar atividades e buscar apoio institucional.

3. **Para políticas públicas e órgãos de tutela coletiva**:

a) fomentar orientações e parâmetros objetivos sobre supervisão, aderência pedagógica e sinais de substituição estrutural de postos;

b) priorizar fiscalizações por setores com alto uso de estagiários e alta rotatividade, onde o risco de precarização tende a ser maior;

c) incentivar acordos e compromissos que privilegiem qualidade formativa, proteção e transparência, deslocando o foco do "documento perfeito" para a "experiência real".

As limitações do estudo devem ser explicitadas para situar o alcance das conclusões. A pesquisa é predominantemente jurídico-dogmática, apoiada em revisão bibliográfica e documental, sem realizar, neste artigo, uma etapa empírica robusta (por exemplo, análise sistemática de decisões judiciais por amostragem, entrevistas com estagiários ou auditoria de termos de compromisso). Isso restringe a capacidade de quantificar a extensão do desvirtuamento em determinados setores ou regiões e de medir, com precisão, a efetividade prática de mecanismos de supervisão. Além disso, por opção metodológica, a discussão concentrou-se no eixo

"direitos fundamentais trabalhistas" e não esgotou interfaces relevantes, como recortes específicos de gênero, raça e classe na experiência do estágio, que poderiam aprofundar a dimensão da igualdade material.

Essas limitações, contudo, indicam agenda de continuidade: pesquisas futuras podem (i) mapear jurisprudência trabalhista sobre reconhecimento de vínculo por estágio irregular e identificar padrões argumentativos; (ii) realizar estudos empíricos com estagiários e supervisores para verificar como se dá a supervisão e quais tarefas predominam; (iii) comparar políticas institucionais de universidades e concedentes para extrair boas práticas; e (iv) avaliar a eficácia de ações coletivas e termos de ajuste na prevenção do desvirtuamento.

Em conclusão, o presente trabalho sustenta que o estágio é constitucionalmente valioso quando preserva sua vocação formativa e serve como instrumento de inclusão qualificada, mas torna-se constitucionalmente problemático quando opera como mecanismo estrutural de precarização. O ganho principal foi oferecer uma leitura que preserva o instituto e, ao mesmo tempo, impede que a ausência de vínculo seja convertida em ausência de proteção. Ao vincular a Lei nº 11.788/2008 a deveres de proteção e a um núcleo mínimo de direitos fundamentais no ambiente de trabalho, o estudo fornece critérios para diferenciar estágio legítimo de estágio desvirtuado e reforça a ideia de que preparar para o trabalho produtivo deve significar, antes de tudo, preparar para o trabalho com dignidade (BRASIL, 1988; Brasil, 2008; Barroso, 2015).

## REFERÊNCIAS

ABRAMO, Laís. A constituição cidadã e o mundo do trabalho. In: FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO (FAAP). *A Constituição de 1988 e o mundo do trabalho*. São Paulo: FAAP, 2014. Disponível em: https://www.faap.br/cpaap/pesquisa/pdf/A_constituicao_cidada_e_o_mundo_do_trabalho.pdf. Acesso em: 9 jan. 2026.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:2015;001039406. Acesso em: 9 jan. 2026.

ATHAYDE, Thaís Barbosa. A nova lei de estágio e o papel do Ministério Público na defesa das relações de trabalho. *O Trabalho:* doutrina em fascículos mensais,

Brasília, n. 169, p. 6011–6023, mar. 2011. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2011;1000912011. Acesso em: 9 jan. 2026.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo:* os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:2009;000848506. Acesso em: 9 jan. 2026.

Barroso, Márcia Regina Castro. O "trabalho decente": do conceito à prática. *Direito, Estado e Sociedade*, n. 62, jan./jun. 2023. Disponível em: https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/download/1411/724/9002. Acesso em: 9 jan. 2026.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. *Curso de direito do trabalho*. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:2020;001178154. Acesso em: 9 jan. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 jan. 2026.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 9 jan. 2026.

BRASIL. *Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008*. Dispõe sobre o estágio de estudantes. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm. Acesso em: 9 jan. 2026.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 9 jan. 2026.

BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB). Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 9 jan. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Cartilha esclarecedora sobre a lei do estágio:* Lei nº 11.788/2008. Brasília, DF: MTE, 2008. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/lei-do-estagio/CartilhaLeiEstagio.pdf. Acesso em: 9 jan. 2026.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do trabalho: de acordo com a reforma trabalhista*. 15. ed., rev. e atual. São Paulo: Método, 2019. Disponível em:

https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:2017;001107858. Acesso em: 9 jan. 2026.

CORREIA, Henrique Lima. A nova Lei do Estágio: estágio na administração pública: atuação do Ministério Público do Trabalho*. Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União*, Brasília, n. 28/29, p. 243–266, jul./dez. 2008. DOI: 10.51266/ESMPU_BC.08.28/29.13. Disponível em: https://revista.escola.mpu.mp.br/index.php/boletim-cientifico/article/view/109. Acesso em: 9 jan. 2026.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014. (Registro LexML). Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:2020;001187555. Acesso em: 9 jan. 2026.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. (Registro LexML). Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:2007;000776352. Acesso em: 9 jan. 2026.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. Estágio profissional como instrumento de precarização do trabalho. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 28, n. 106, p. 203–206, abr./jun. 2002. Disponível em: https://oasisbr.ibict.br/vufind/Record/BRCRIS_132c2bbabfa64e9fd7ff0eec1de2247e. Acesso em: 9 jan. 2026.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. A nova lei do estágio: natureza jurídica e efeitos do recesso. *Decisório Trabalhista*, n. 187, p. 7–15, fev. 2010. (Registro LexML). Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:revista:1990;000500327. Acesso em: 9 jan. 2026.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito do trabalho*. 9. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. (Registro LexML). Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:2007;000781218. Acesso em: 9 jan. 2026.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. O estágio e sua normatização pela Lei 11.788/2008. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 37, n. 142, p. 61–89, abr./jun. 2011. (Registro LexML). Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2011;1000908513. Acesso em: 9 jan. 2026.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. 3. ed., rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. Disponível em:

https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:1998;000197103. Acesso em: 9 jan. 2026.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de metodologia da pesquisa no direito*. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT*). Perfil do trabalho decente no Brasil.* Brasília, DF: OIT, 2012. Disponível em: https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/download/1411/724/9002. Acesso em: 9 jan. 2026.

SANTOS, Juscelindo Vieira dos. *Contrato de estágio*. Salvador: JusPodivm, 2006. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:2006;000836601. Acesso em: 9 jan. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. D*ignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 6. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:2019;001190467. Acesso em: 9 jan. 2026.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 34. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:2000;000563561. Acesso em: 9 jan. 2026.